



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 467/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
200ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2012
PROCESSO Nº: 1/1036/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201002713
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M. C. V. CAETANO - ME
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.
Auto de infração julgado NULO. A falta de elementos nos autos constitui impedimento para o exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista a impossibilidade da comprovação da acusação pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação, deixando de obedecer aos ditames contidos no Art. 33, XI, do Dec. nº 25.468/99, c/c o Art. 32 da Lei nº 12.732/97. Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade proposta: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Confirmado o julgamento singular. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a realização em março de 2009 de saídas de mercadorias somente com a emissão de documentos emitidos por uma impressora não fiscal, deixando assim de recolher o ICMS devido sobre o montante de R\$ 40.170,31 (quarenta mil cento e setenta reais e trinta e um centavos).

O atuante aponta como infringidos os Artigos 73 e 74, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

- Base de Cálculo: R\$ 40.170,31 (quarenta mil cento e setenta reais e trinta e um centavos);
- Principal: R\$ 6.828,95 (seis mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos);
- Multa: R\$ 6.828,95 (seis mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação lançada na inicial e explica que na impossibilidade de determinar o valor exato das operações, foi feito o arbitramento tendo como parâmetros os valores e números constantes dos documentos não fiscais remetidos à Promoção SUA NOTA VALE DINHEIRO da SEFAZ-Ce.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.04423 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2010.03182 (fls. 06); Cópia de documentos não fiscais recepcionados pela Promoção SUA NOTA VALE DINHEIRO (fls. 07); Consulta Sistema CAF (fls. 08); Termo de Revelia (fls. 09).

A nobre Julgadora de 1ª Instância diante da análise das peças processuais decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 358/2012 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário materializado pelo Auto de infração, sob análise, se reporta ao fato de a autuada ter realizado saídas de mercadorias somente com a emissão de um documento emitido por uma impressora não fiscal, deixando assim de recolher o ICMS devido sobre o montante de R\$ 40.170,31 (quarenta mil cento e setenta reais e trinta e um centavos), o que foi detectado através da Campanha SUA NOTA VALE DINHEIRO.

A metodologia utilizada pelo autuante para realizar o levantamento da base de cálculo que embasaram a ação fiscal, não deixa dúvidas quanto à nulidade do feito fiscal, senão vejamos.

Segundo o Art. 827, § 7º do Dec. nº 24.569/97

Art.827. (omissis)

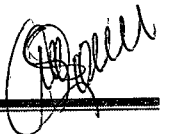
...

§7º. Havendo a necessidade de arbitramento do valor do ICMS não recolhido, este será calculado tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado.

Infere-se do artigo acima transcrito que o legislador estabelece o método para o caso de arbitramento do valor do ICMS não recolhido.

O autuante nas Informações Complementares informa: "Na impossibilidade de determinar o exato valor destas operações acima referidas, e procedendo como prevê a legislação vigente, fizemos o arbitramento deste montante, tendo como parâmetros os valores e números constantes dos documentos não fiscais remetidos à Promoção Sua Nota Vale Dinheiro, desta Secretaria da Fazenda, chegando ao valor constante do presente auto de Infração."

Claro está que a metodologia utilizada pelo Agente Fiscal para determinar a base de cálculo, utilizando somente os dois documentos não fiscais, anexos as fls. 07, não encontra respaldo na legislação do ICMS.



Não restam dúvidas de que o atuante deve se pautar em elementos que comprovem a infração para que o procedimento se torne eficaz. A ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restou demonstrado com precisão os indicativos para compor a infração.

Em resumo, não há prova contundente da "falta de recolhimento" praticada pelo contribuinte na extensão apontada pelo Agente do Fisco, por conta da metodologia desenvolvida tornar-se vulnerável à vista da inexistência de norma que a ampare.

Isto posto; **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a **decisão de nulidade**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

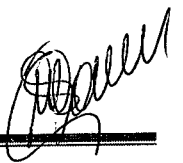
É o voto.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **M. C. V. CAETANO - ME**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de novembro de 2012.




Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Maria Luíneide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO